

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

Wond

 Rubrica

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	14010000436/19	06/08/19	NAR Capelinha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: FERNANDO DAS DORES FERREIRA-ME		2.2 CPF/CNPJ: 07.663.795/0001-67	
2.3 Endereço: RUA DOS CANÁRIOS Nº 30		2.4 Bairro: nova turmalina	
2.4 Município: TURMALINA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.660.000
2.8 Telefone(s): (38) 99136 7189		2.9 Email: fernandabarbosaxavier@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: ANA MARIA VIEIRA DA SILVA		3.2 CPF/CNPJ: 762.606.826-20	
3.3 Endereço: MUNICÍPIO DE VEREDINHA		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: VEREDINHA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.663-000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: FAZENDA ANTÔNIO VIEIRA- COMUNIDADE GROTA DO ENGENHO		4.2 Área total (ha): 11,689	
4.3 Município/Distrito: VEREDINHA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: XX Livro : XX Folha: XX Comarca:			
4.5 Escritura Pública de Declaração de Posse: 2.056 Livro: B-13 Folha: 156 Comarca: TURMALINA/MG			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).	X(6): 735.450 Y(7): 8.081.250	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: RIO JEQUITINHONHA			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (x) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 42,59% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.6 Conforme o IDE-SISEMA, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto: alta (espec .no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			11,689
Total			11,689
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Cerrado			2,7822
APP total			1,6801
Reserva Legal			2,3378
Uso Antrópico-infraestrutura estrada e sede			0,0695
Pastagem			4,8194
Silvicultura			-
Agricultura			-
Total			11,689
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			-
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado		Agrossilvipastoril	1,5368
		Outro: areia e estrada e sede	0,1433
5.10.3 Total			1,6801
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,0060	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,0060	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	0,0060
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	
Campo cerrado	0,0060

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Intervenção SEM supressão cobertura vegetal nativa área de preservação permanente – APP PRAD 01 -Ponto -01	SIRGAS 2000	23 K	735.284	8.081.324
Intervenção Sem supressão de vegetação em APP-PRAD 05- Ponto -02	SIRGAS 2000	23 K	735.355	8.081.183
Intervenção SEM supressão cobertura vegetal nativa área de preservação permanente – APP PRAD 09 -Ponto -03	SIRGAS 2000	23 K	735.345	8.081.212

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de Areia e Cascalho	0,0060
Total		0,0060

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel localiza-se em área prioritária para conservação com classificação especial.
- O empreendedor não apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção, pois a intervenção é sem supressão de vegetação.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, PTRF e PRAD.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 06/08/2019
- Data do pedido de informações complementares:
- Data de entrega das informações complementares:
- Data da Vistoria Técnica: 09/08/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 20/08/2019

1. Objetivo:

É objeto de este parecer analisar a solicitação de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP), em área de 0,0060 hectares (ha), na propriedade Fazenda Antônio Vieira. A intervenção tem como objetivo a Extração de Areia e Cascalho no leito do Rio Itamarandiba, conforme Lei estadual 20.922/13, artigo 3º, inciso II, f.

2. Caracterização do Empreendimento:



O imóvel denominado, Fazenda Antônio Vieira, localizado no município de Veredinha, possui 11,689 ha correspondentes a 0,2922 módulos fiscais de 40 ha, cada. A fazenda é propriedade de Ana Maria Vieira da Silva, sendo explorador o senhor Fernando das Dores Ferreira-ME.

A planta topográfica é de responsabilidade do senhor Salvino Lafaiete Gomes Silveira, engenheiro agrônomo, CREA/MG 149540/D e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da engenheira ambiental, Fernanda barbos Xavier, CREA MG 181202/D.

A propriedade está inserida no bioma cerrado. A vegetação é composta predominantemente por herbáceas, graminóides, arbusto e muitas árvores.

O imóvel localiza-se na bacia do Rio Jequitinhonha, Sub bacia Rio Araçuaí. A propriedade é banhada pelo Rio Itamarandiba na porção sul e oeste.

A região apresenta clima tropical, com estação uma chuvosa e outra seca muito bem definida. A temperatura média anual situa-se entre 24°C. A precipitação apresenta durante o período chuvoso média de 1100 mm

Não há no local área subutilizada.

A propriedade apresenta área de Preservação Permanente- APP total de 09701 ha, sendo 0,8928 ha antropizada com pastagem e 0,0773 ha com estrada e areia.

3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 2,3378 ha na planta topográfica e no CAR, equivalente a 20,00 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação típica do bioma de cerrado e fitofisionomia de cerrado. A reserva não é cercada, portanto deverá ser cercada em sua totalidade para evitar presença de animais domésticos. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3171071-D809.11EF.91ED.44EC.A4F3.FFD5.221B.91B4.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº

14010000436/19 para intervenção ambiental. O empreendimento tem uma extensão de 0,0060 ha, bioma cerrado e fitofisionomia de campo cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO. A intervenção tem como objetivo a extração de areia e cascalho no leito do Rio Itamarandiba para construção civil.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

- Alternativa Locacional

Para a intervenção em APP o empreendedor alega que o local com área de 0,0060 ha é o único bom local onde há deposição de areia e cascalho no leito do rio Itamarandiba, fato imprescindível para a atividade. Corroboro com a informação, pois a mudança de local, dentro das alternativas possíveis, implicaria em locais onde não existe areia e cascalho.

- Inventário Florestal

Não foi apresentado o inventário florestal visto que a intervenção ocorrerá no bioma cerrado em área inferior a 10,00 ha e a intervenção é sem supressão de vegetação. Também nada a se falar do SINAFLOR.

- Espécies ameaçadas ou em extinção

O empreendedor não declarou e durante a vistoria não foi observado ocorrência de espécies protegidas pela lei na área de intervenção.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O local de intervenção não apresenta rendimento lenhoso, é composto somente por gramíneas, sendo a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

- Taxa Florestal

Não há o que se falar em taxa florestal visto que não há rendimento lenhoso.

- Reposição Florestal

Não há o que se falar em reposição florestal visto que não há rendimento lenhoso.

- Compensação Florestal

(M)

Por se tratar de intervenções decorrentes da atividade minerária praticada pela empresa Mineração Corcovado, deverá incidir compensação, prevista na Resolução CONAMA 369/2006 por intervenção em 0,0060 ha. Foi apresentado um PTRF.

M. G. S. M. S.
Rubrica
M. G. S. M. S.

Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

A área foi requerida junto ao DNPM em 26 de setembro de 2016, gerando o processo DNPM nº 4.775/DNPM/MG, em nome de Fernando das Dores Ferreira, titular do direito minerário que abrange uma área de 48,39 ha e tem como substância autorizada areia e cascalho e argila.

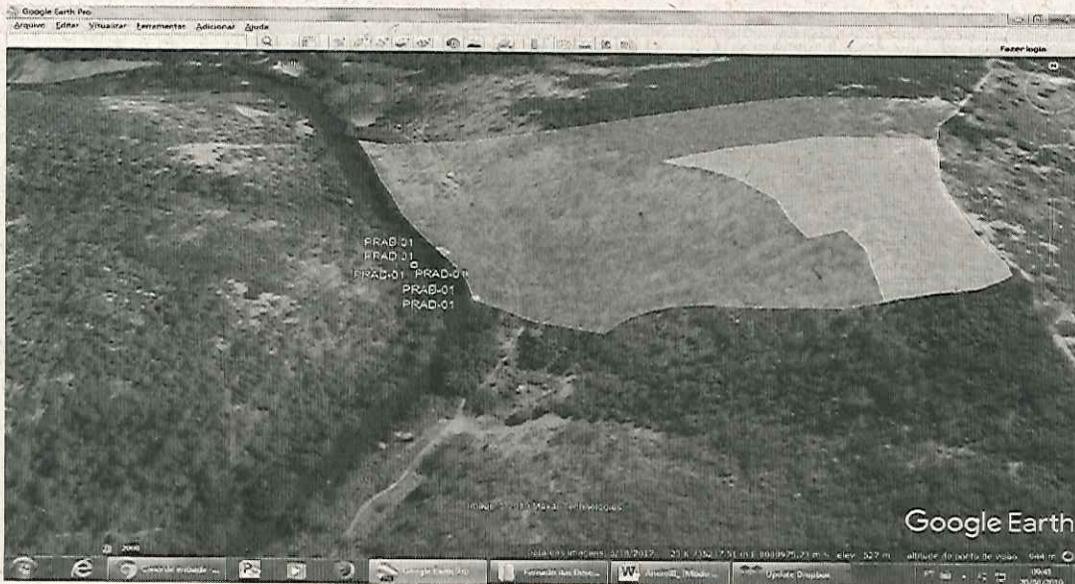


Imagem Google Earth- área de extração de areia

- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF

Atendendo as medidas compensatórias de que trata a Resolução CONAMA nº 369/2006, o PTRF apresentado contempla a compensação por intervenção em APP, em área de 0,0060 ha. É proposta a reconstituição da flora em área de 0,0060 ha, área igual a intervenção realizada. A compensação será realizada na mesma propriedade, em local ao oeste da área de intervenção, nas coordenadas UTM-inicial PTRF-01 (X) 735.323 e (Y) 8.081.252 e final (X) PTRF-04 (X) 735.330 e (Y) 8.081.242, conforme planta topográfica e memorial descritivo em anexo. O ambiente a ser reconstituído trata-se de uma parte da área com gramíneas e arbustos. O projeto prevê cercamento da área, controle e/ou combate a formigas cortadeiras, controle de cupins, coroamento, coveamento (15 x 15 x 15 cm), plantio de mudas no espaçamento 2,0 x 2,0 metros, adubação, capinas e replantio. Serão plantadas 15 mudas no plantio e no replantio um número de 2, sendo 10,00%, totalizando 17 mudas de árvores nativas.

- 1- Área do PTRF-----0,0060 ha
- 2- Espaçamento-----2,00 x 2,00m =4,00 m²;
- 3- Número de mudas/ha---10.000m²/4,00 m²= 2.500 mudas/ha;
- 4- Número de mudas do PTRF---2.500 mudas/ha x 0,0060 ha = 15 mudas
- 5- Replântio (10,00% do plantio)----- 2 mudas
- 6- Número total de mudas PTRF-----17

M. G. S. M. S.

- Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD

Cumprir destacar que a área de lavra para extração de areia e cascalho ocorrerá em APP de 0,0060 há, sendo que não haverá área para depósito de areia, pois a mesma será dragada já em cima dos caminhões através de tubulação.

Com o término da extração de areia e cascalho a empresa realizará a desmobilização de toda a infraestrutura e procederá na recuperação da área de 0,0060 ha com plantio de mudas nativas. A área total a ser recuperada através do PRAD é de 0,0060 ha (0,0020 ha + 0,0020 ha + 0,0020 ha), com espaçamento de 2,00 x 2,00 metros. O projeto prevê cercamento da área, controle e/ou combate a formigas cortadeiras, controle de cupins, coroamento, coveamento (15 x 15 x 15 cm), plantio de mudas no espaçamento 2,0 x 2,0 metros, adubação, capinas e replantio. Serão plantadas 15 mudas no plantio e no replantio um número de 2, sendo 10,00%, totalizando 17 mudas de árvores nativas. Será realizada a recomposição topográfica, de forma a conter processos erosivos e garantir a estabilidade do solo. Reintrodução do solo orgânico superficial proveniente do decapeamento. Será realizado também o preparo do solo no sentido de favorecer o desenvolvimento do sistema radicular das plantas. Por último será realizada a recomposição florestal através do plantio de espécies nativas. Será apresentado um Termo de Compromisso de Execução do PRAD e PTRF.

- 7- Área do PTRF-----0,0060 ha
- 8- Espaçamento-----2,00 x 2,00m =4,00 m²;
- 9- Número de mudas/ha---10.000m²/4,00 m²= 2.500 mudas/ha;
- 10- Número de mudas do PTRF---2.500 mudas/ha x 0,0060 ha = 15 mudas
- 11- Replantio (10,00% do plantio)----- 2 mudas
- 12- Número total de mudas PTRF-----17

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração da estrutura do solo reduzindo a permeabilidade e aumentando o escoamento superficial;
- Contaminação do solo e da água por óleos e graxas;
- Carreamento de sólidos podendo assorear cursos de águas;
- Emissão de material particulado e gases;

Medidas Mitigadoras:

- Armazenamento de topsoil;
- Implantação de pátio impermeabilizado para lavagem, lubrificação e troca de óleo;
- Utilização de Equipamento de Proteção Individual adequados para os funcionários;
- Umidificação das vias de acesso e controle de trânsito e velocidade de veículos;
- Manutenção periódica de veículos e máquinas;
- Implantação de sistema de drenagem e bacias de contenção de sólidos;

- Orientar funcionários a não molestar os animais e não danificar a cobertura vegetal restante;
- Reabilitação da área minerada.

6. **Conclusão da intervenção:**

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em área de **0,0060 ha**, sem rendimento lenhoso, no imóvel Fazenda Antônio Vieira, de propriedade de Ana Maria Vieira da Silva, sendo explorador o senhor Fernando das Dores Ferreira – ME.



Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

7. **Condicionantes:**

- O empreendedor deverá firmar junto a URFBio Jequitinhonha Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervenção em área de preservação permanente- APP e Termo de Compromisso pela Recuperação da Área Degradada- PRAD.
- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Conduzir a intervenção ambiental de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.

8. **Validade:**

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 48 (quarenta e oito) meses.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).

Hélio de Campos Valadares

MA SP: 0863477-6

Analista Ambiental – NAR

Capelinha

14. DATA DA VISTORIA

09/08/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área de intervenção. Em APP- Ponto- 01- PRAD



Foto 02: Área de intervenção em APP.- ser recuperada PRAD



Foto 03: Área APP- PTRF



Foto 04- Reserva Legal

[Handwritten signature in blue ink]



CONTROLE PROCESSUAL Nº 349/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 1410000436/19

Requerente: Fernando das Dores Ferreira - ME

CNPJ: 07.663.795/0001.67

Imóvel da Intervenção: Fazenda Antônio Vieira

Município: Veredinha/MG

Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de Preservação Permanente- APP em uma área de 0,006 ha.

Área do Imóvel Rural: 11.6890 há

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Mineração - Extração de Areia/cascalho

Núcleo Responsável: NAR Capelinha

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares MASP:0863477-6

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – (fls.48/52)
- Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional– (fls.53/61)
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF (fls.62/84)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD (fls.85/106)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,006 ha, com o objetivo de implementar a atividade de mineração para a extração de areia e cascalho.

O imóvel denominado “Fazenda Antônio Vieira”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Veredinha e possui uma área de 11.6890 há, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.114/117. O imóvel foi arrendado ao Requerente pela Sra. Ana Maria Vieira da Silva, conforme contrato de arrendamento às fls. 25/29.

A propriedade encontra-se na bacia do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuaí e é banhada pelo Rio Itamarandiba, nas porções Sul e Oeste. Esta inserida no bioma Cerrado, conforme informações trazidas pelo Parecer Único.

Por fim, constata-se que o empreendimento está sujeito a LAS/Cadastro, conforme caracterização às fls. 07/16, razão pela qual o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental deverá apresentar o mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

É o relatório, passo a opinar:

2-ANÁLISE

2.1)Da Intervenção em APP

Os casos em que pode ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Nota-se que a intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.



“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, saibro e **cascalho**, outorgadas pela autoridade competente;

(...)” grifo nosso

Dessa forma, em razão da sua natureza, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “f” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 172/201.

Com efeito, à luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária à assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.78/90).



2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fls.109/111 que, embora haja existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor, a regularidade do direito minerário em questão deverá ser observada quando do processo de Licenciamento junto ao órgão competente, uma vez que nesta análise foram observados apenas os aspectos ambientais da atividade pretendida. No mais, urge esclarecer que, caso autorizada a intervenção, o documento autorizativo **não** substituirá a obrigatoriedade do empreendedor em obter o título minerário ou a guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, em consonância com o que dispõe o artigo 23, da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017. Autorizada a intervenção pretendida, o **documento autorizativo - DAIA, só terá validade se acompanhado do LAS/Cadastro.**

2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD.

2.6) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o Requerente acostou a Declaração de Posse emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Minas Novas, à fl. 31, bem como o contrato de arrendamento entre o possuidor do imóvel e o detentor do direito minerário às fls. 25/29, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 21 os documentos pessoais do Requerente, e às fls. 23/24, a Procuração e documentos pessoais da procuradora/consultora, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.



2.8) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl.03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção **sem supressão** de vegetação nativa, “*Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa*”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.10) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.11) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a atividade de mineração em questão (fls.85/106).

2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.33/34, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal

Assinatura



nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.13) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art. 30, da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.114/117, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas em extinção.

2.15) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 114/117

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

Por último, cumpre destacar que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.114/117.



Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual, bem como as condicionantes e medidas mitigadoras previstas no parecer técnico, Anexo III.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'águas naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginais, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura de Termo de Compromisso para execução do PRAD e do PTRF.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 27 de 08 de 2019.

Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MA SP: 1459831-2//OAB/MG 181.728



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14010000436/19

Requerente: Fernando das Dores Ferreira- ME

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de Preservação Permanente- APP em uma área de 0,006 há* com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 114/117 e Controle Processual nº. 349/2019 de fls.119/122.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 28 de agosto de 2019.

Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

